

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010, do Senador Paulo Paim, que *institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária.*

**RELATOR: SENADOR FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2010, de iniciativa do Senador Paulo Paim, que cria o Programa Bolsa de Permanência Universitária.

O objetivo do projeto é beneficiar estudantes comprovadamente sem condições de custear seus estudos, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica em Instituições de Ensino Superior (IES) públicas ou de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, *devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente.*

O valor da bolsa é fixado em um salário mínimo, com contrapartida da prestação de serviço à União, em jornada semanal de vinte horas, sob regime de estágio, prioritariamente como monitor em escola da rede pública.

Entre os critérios estipulados para o recebimento da bolsa está a comprovação de renda bruta mensal familiar *per capita* de até três salários mínimos. O candidato também não pode possuir diploma de graduação.

São estabelecidos, ainda, os critérios do edital para a inscrição no programa, bem como as normas para o cancelamento das bolsas.

O limite do número de bolsas a ser estabelecido em cada período letivo fica a cargo dos órgãos gestores do programa. Já o cálculo para o rateio de bolsas entre as IES participantes será estipulado em regulamento.

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Paulo Paim ressalta a importância do Programa Universidade para Todos (PROUNI), cujo sucesso o incentivou a apresentar a proposição em análise. Ainda segundo o autor do PLS nº 214, de 2010, a Bolsa Permanência Universitária possibilitará a inclusão social dos seus beneficiários e ampliará a autoestima do estudante carente, por conceder-lhe a oportunidade de custear os estudos com seu próprio esforço.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, tem apreciação em caráter terminativo desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, sobre normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 214, de 2010, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A evasão constitui sério problema da educação superior brasileira. Suas causas são variadas. No setor privado, o fator predominante é a dificuldade de arcar com o pagamento das mensalidades escolares. Se considerado também o setor público, as causas mais comuns de abandono são o despreparo para acompanhar os estudos universitários, a decepção com o curso escolhido e a falta de recursos para a aquisição de material didático, bem como para o pagamento de transporte, alimentação e moradia. Esse último fator revela que, apesar de não ter de pagar pelo acesso ao ensino na universidade pública, muitos estudantes de origem mais modesta têm grande dificuldade de dar continuidade aos estudos, por falta de recursos para atender suas necessidades básicas.

Assim, nas IES federais, estima-se que 20% dos estudantes que ingressam em seus cursos os abandonam, em algum momento. Ao lado da decepção que isso representa para esses jovens, devem ser lembrados os candidatos que deixaram de ingressar na universidade pública por terem sido classificados de forma menos favorável nos processos seletivos. Ademais, essa situação traz um significativo desperdício de recursos públicos, que poderiam ser aplicados em outras ações sociais ou investidos nas próprias universidades.

Os elevados índices de evasão desafiam o mito sobre o perfil dos estudantes que ingressam na universidade pública. Pensa-se, com frequência, que o conjunto desses estudantes tem origem em famílias de renda elevada, o que justificaria até mesmo o pagamento de mensalidades escolares, caso a Constituição o permitisse. No entanto, trata-se de uma visão distorcida. Pesquisa realizada em 2003 e 2004 pelo Fórum Nacional Pró-Reitores de Assuntos Comunitários e Estudantis (FONAPRACE), com estudantes das universidades federais, revelou que mais de 40% dos entrevistados pertencem às chamadas classes C, D e E, com renda familiar inferior a R\$ 900,00 mensais.

A Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) e o Ministério da Educação (MEC) têm procurado enfrentar os desafios de manter os estudantes de baixa renda nas universidades federais, mediante a realização de estudos e a criação de programas especiais de alimentação, moradia e atividades acadêmicas. Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 12.155, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre matérias distintas, autorizou as instituições federais de educação superior a conceder bolsas a estudantes matriculados em cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, com os objetivos de: 1) promover o acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e 2) desenvolver atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.

De acordo com o art. 12 da mencionada lei, os valores dessas bolsas devem adotar como referência aqueles das bolsas correspondentes pagas pelas agências oficiais de fomento à pesquisa.

A matéria encontra-se regulada pelo Decreto nº 7.416, de 30 de dezembro de 2010. Seu art. 3º estabelece os requisitos para os candidatos às bolsas do programa: 1) matrícula regular em curso de

graduação; 2) apresentação de indicadores satisfatórios de desempenho acadêmico, definidos pela instituição; 3) aprovação em processo de seleção, considerados critérios de vulnerabilidade social e econômica, no caso da bolsa permanência; 4) não recebimento de qualquer outra bolsa paga por programas oficiais; 5) tempo disponível para dedicar às atividades previstas no edital de seleção, quando a modalidade exigir.

A concessão das bolsas de permanência, disciplinada pelo órgão colegiado competente da instituição, deve considerar “a especificidade das demandas acadêmicas geradas pela vulnerabilidade social e econômica dos estudantes” e ser “periodicamente avaliada quanto à efetiva ampliação da permanência e ao sucesso acadêmico” dos estudantes selecionados (art. 5º). Por sua vez, a concessão das bolsas de extensão, a ser aprovada pelo órgão colegiado competente para a extensão e pelo órgão colegiado superior da IES, busca fomentar a extensão e promover “a interação transformadora entre a universidade e outros setores da sociedade, por meio de processo interdisciplinar educativo, cultural e científico” (art. 6º).

Os estudantes bolsistas de extensão devem: 1) participar das atividades de extensão, ensino e pesquisa previstas no projeto ou programa; 2) manter os indicadores satisfatórios de desempenho acadêmico definidos pela instituição; 3) apresentar trabalhos relativos ao projeto ou programa em eventos científicos, previamente definidos; 4) fazer referência à sua condição de bolsista nas publicações e trabalhos apresentados; e 5) cumprir as demais exigências estabelecidas nos editais de seleção (art. 13).

O decreto considera, ainda, que a eventual “prestaçao institucional de serviços”, como modalidade de extensão, nos termos das normas da própria IES, não implica a concessão de bolsas de extensão (art. 8º). Nesse caso, devem-se aplicar as disposições sobre estágio, consoante disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Pode-se, perceber, assim, que a iniciativa da proposição em comento se sobrepõe ao programa existente, apesar das diferenças entre ambos. Portanto, o projeto, que fazia sentido quando de sua apresentação, em face da ausência de regulamentação da Lei nº 12.155, de 2009, perdeu, agora, a oportunidade.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto ensejaria reparos. Por exemplo, o inciso VI do art. 4º menciona a necessidade de o

estudante bolsista observar o disposto no § 1º do art. 3º. Todavia, não existem parágrafos neste artigo. Já a numeração dos incisos do art. 4º está incorreta, visto que passa diretamente do inciso II para o inciso IV, omitindo, portanto, o inciso III. O art. 9º, por sua vez, possui apenas um parágrafo, denominado de § 1º, quando deveria ser parágrafo único. Também no art. 9º, mas em seu *caput*, não faz sentido a expressão “por modalidade”, pois o projeto contempla apenas uma modalidade de bolsa.

Cumpre lembrar, por fim, que o valor definido no projeto para as bolsas se choca com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Todas essas razões nos levam a julgar inevitável o não acolhimento da iniciativa contida no Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2010.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator